

Introdução

É longa a discussão a respeito do uso do amianto no Brasil. O embate gira em torno do conflito entre o potencial de lesividade à saúde humana desempenhada pelo amianto e sua importância econômica, visto que é matéria prima básica para muitas empresas, nacionais e internacionais, responsáveis por importantes segmentos da economia.

Recentemente a questão foi decidida pela justiça, que proibiu a extração, industrialização, comercialização e distribuição desta matéria prima no Brasil. Mas a discussão não se encerrou com a decisão judicial, mesmo porque o que foi objeto de discussão durante mais de 20 anos, certamente não terá fim tão logo. Atualmente, existe uma mobilização de empresários e políticos que afirmam que a decisão trouxe grande prejuízo ao país, especialmente se considerados alguns municípios, como Minaçu, em Goiás, em que os habitantes dependiam diretamente e quase exclusivamente dos empregos gerados pela minas.

Este artigo tem a finalidade de discutir, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal, a mudança de interpretação em relação ao potencial de dano causado por este material à luz dos princípios da Precaução e Prevenção. Entende-se que a mudança de posição adotada pela justiça brasileira repercute diretamente na forma de interpretação que deve ser adotada em relação à questão, de modo que, se antes, o princípio da Precaução era fundamento para justificar o banimento do amianto, hoje, a Prevenção é o caminho interpretativo mais adequado.

A metodologia utilizada no trabalho é a revisão bibliográfica e a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Será utilizada ainda uma pesquisa de campo realizada em uma sede da empresa Saint Gobain, localizada no município mineiro de Barbacena, com a finalidade de demonstrar que o assunto ainda causa desconforto e inconformidades e, por essa razão, os princípios do Direito Ambiental precisam ser resgatados para dar suporte às decisões.

Nesse sentido, o artigo está dividido em três partes, na primeira, serão abordadas as razões de saúde pública que justificam a decisão pelo banimento dessa matéria prima do país; na segunda, apresenta-se o desenrolar da discussão no STF (Supremo Tribunal Federal), e a terceira aborda a temática do uso do amianto em face do princípio da prevenção.

1. As razões de saúde pública e o princípio da Precaução

O Brasil é um dos maiores produtores, consumidores e exportadores de amianto do mundo. Esta matéria-prima é utilizada em quase três mil produtos industriais, tais como telhas, caixas d'água, pastilhas, lonas para freios, entre outros. Segundo a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA, por conta de suas propriedades e, principalmente, pelo baixo custo de produção, é empregado intensivamente (ABREA, 2017).

O amianto ou asbesto é uma fibra de origem mineral composta de silicatos hidratados de magnésio, ferro, cálcio e sódio e se divide em dois grandes grupos: serpentinas (crisotila ou amianto branco) e anfibólios (tremolita, actinolita, antofilita, amosita e crocidolita, entre outros). A quase totalidade do amianto comercializado no país é do tipo crisotila ou amianto branco (ABREA, 2017).

Esse grupo mineral apresenta como características a flexibilidade, resistência mecânica, baixa condutividade térmica, boa capacidade de isolamento térmica e acústica e possui semelhança com o cimento e resinas, assim como estabilidade em ambientes de pH variável (SALDANHA e BLATT, 2007). Essas características particulares facilitaram a propagação do uso, ao longo do século XX, fato que despertou o interesse econômico de empresas e Estados (IARC, 2012, p. 3; MARTIN-CHENUT e SALDANHA, 2016).

Estudos demonstram que o amianto causa danos tanto à saúde humana, quanto ao meio ambiente, pois tanto durante o processo de extração, quanto no curso da produção de materiais derivados, há lançamento de dejetos que podem trazer danos (MARTIN-CHENUT e SALDANHA, 2016). Por esta razão, a Organização Mundial de Saúde (OMS), recomenda que o uso do amianto seja suspenso, sendo esta também a recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), disposta na Convenção nº 162 (realizada no ano de 1986) convocada em Genebra (Suíça) pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho, a qual teve como quarto ponto da reunião a segurança em relação a utilização do asbesto e as medidas a serem tomadas para que haja sua substituição (WHO, 1998).

Segundo os estudos de Algranti (2001), cerca de quinhentos mil brasileiros estão diretamente expostos à substância, destes, vinte mil são prestadores de serviços da indústria de exploração e transformação. Há, ainda, entorno de outros trezentos mil profissionais incluídos em manutenção e reparos, e uma parcela desconhecida de trabalhadores informais envolvidos na indústria da construção civil em atividades como instalação de coberturas, caixas d'água, reformas, demolições e instalações hidráulicas que estão à margem de qualquer proteção social, perante a lei e das incipientes políticas públicas de saúde do trabalhador brasileiro.

A produção e manufaturamento do amianto no Brasil foram alavancados durante o governo militar, na década de 1970, principalmente na área de fibrocimento (telhas e caixas d'água). Nesse momento, fortes pressões já se iniciavam na Europa e Estados Unidos pelo banimento da substância. Desta forma, enquanto os países desenvolvidos avançavam para substituir o amianto, no Brasil, novas fábricas eram introduzidas, havendo uma transferência de tecnologias e riscos para o “Terceiro Mundo” (WÜNSCH FILHO et al., 2001).

Uma proibição global ao uso comercial do amianto foi defendida pela Federação Internacional dos Trabalhadores da Construção e da Madeira (IFBWW), pela Federação Internacional dos Metalúrgicos, pela Confederação Internacional dos Sindicatos Trabalhistas, pelo governo da França e pelo grupo científico Collegium Ramazzini. Todos os estados-membros da União Europeia e mais de 40 países em todo o mundo proibiram todas as formas de amianto, inclusive do tipo crisotila (MMA, 2009).

Em junho de 2006, a Conferência Geral da OMS adotou uma resolução para “promover a eliminação de todas as formas de amianto e materiais contendo amianto” (MMA, 2009). Além disso, a Convenção de Basiléia (Suíça), elaborada em 1989 e ratificada pelo Brasil, em 1993, proíbe a importação e exportação de resíduos perigosos, sem consentimento.

Seguindo este raciocínio, evidencia-se o fato de que durante o século XX a indústria e a produção de amianto procuraram eliminar as evidências que foram sendo gradativamente demonstradas contra o uso do asbesto. Em diversos países desenvolvidos não é permitido o uso desta substância, com consequência de pressões advindas de políticas públicas e das proibições legais impostas. Desde então, os países emergentes e subdesenvolvidos acabam submetidos a uma forte e agressiva campanha advinda pelos produtores de crisotila, que visam estabelecer que os danos trazidos pelo uso desta fibra seriam baixos (WÜNSCH FILHO et al., 2001).

A produção e a utilização da substância são amplas em países como Rússia, China, Canadá, Estados Unidos, Cazaquistão e Zimbábue. Todavia, sua utilização foi totalmente proibida em países como: Alemanha, Finlândia, França, Noruega, Austrália, Grécia, Bélgica, Portugal, Reino Unido, Suécia, Espanha, Dinamarca e Japão, entre outros. Na América do Sul, a Argentina, o Chile e o Uruguai proibiram totalmente o uso e a comercialização da substância em seus territórios. O Brasil está entre os cinco maiores produtores mundiais de amianto (NOLASCO, MATOSO e MATOS, 2019).

No Brasil, a discussão a respeito da proibição ou permissão de uso arrastou-se por 23 anos. Muitas ações foram levadas ao STF, com o intuito de discutir a constitucionalidade do artigo 2º, da Lei federal nº 9.055/1995, que permite a extração, utilização e comercialização

do amianto, apesar das evidências científicas a respeito do potencial lesivo dessa matéria prima.

Outras ações foram propostas pelo fato de sete estados brasileiros terem aprovado leis que proibiam a utilização do amianto, como foi o caso de Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Amazonas e Minas Gerais. As leis estaduais que proibiram o uso do amianto buscaram fundamento no direito à saúde e à vida, constitucionalmente assegurados, além do direito ao meio ambiente equilibrado, considerado, principalmente o aspecto do meio ambiente do trabalho. Portanto, os embates possuem base na competência concorrente prevista pela Constituição Federal para legislar a respeito da saúde e meio ambiente.

Mas a questão da competência é só parte do problema. Conforme Martin-Chenut e Saldanha (2016), seria ingênuo pensar que a resolução dessa questão se restringiria a uma uniformização legislativa nas esferas estadual e municipal, visto que o cerne do problema repousa nos reflexos econômicos e interesses comerciais acerca da exploração e o uso do amianto.

Os pedidos por respostas ao Poder Judiciário são muitos e de longa data. Dentre as ações civis públicas ajuizadas, destaca-se a ajuizada pelo MPT em São Paulo contra a empresa Eternit, em 2013, em que consta pedido de condenação em 1 bilhão de reais por danos (notadamente reparação transindividual) que teriam sido causados a ex-empregados de uma fábrica em Osasco(SP), cidade onde a empresa manteve planta industrial por 52 anos (MPT, 2016; MARTIN-CHENUT e SALDANHA, 2016).

Houve também uma importante ação ajuizada pelo MPT de Santa Catarina após a loja de material de construção Dal Mas & Amaral Ltda. se negar a firmar TAC para tomar medidas necessárias de proteção aos empregados expostos ao produto. A loja foi condenada a encaminhar anualmente ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao sindicato profissional uma listagem de empregados expostos e ex-expostos ao asbesto/amianto, com avaliação médica e diagnóstico de radiografias de tórax para identificar pneumoconioses, realizar exames médicos de controle dos trabalhadores durante trinta anos. A Dal Mas & Amaral também deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados ao risco, como proteção respiratória e roupas específicas para o manuseio do produto. Deve ainda controlar a emissão de poeira do amianto no estabelecimento e eliminar os resíduos, que contêm asbesto, sem gerar risco à saúde dos trabalhadores e da população em geral (MPT, 2016; MARTIN-CHENUT e SALDANHA, 2016).

Segundo Carvalho e David (2016, p. 1-2), alguns séculos depois, persistem condições de trabalho que demandam a necessidade de defesa dos trabalhadores, em que pese as lutas históricas voltadas para a aquisição de direitos. Alguns autores, por exemplo, defendem a importância da aplicação do modelo operário na avaliação dos riscos ocupacionais e ambientais, em função da persistência de péssimas condições do ambiente ocupacional em geral.

Em termos principiológicos, a proibição do uso do amianto esteve associada ao princípio da Precaução, além de outros como o princípio da segurança, da ética social, da dignidade humana e da solidariedade, todos de cunho constitucional e em uma linha de argumentação que compreende não existir limite de risco tolerável, cabendo ao poder público assegurar o direito à saúde, segurança e meio ambiente equilibrado.

Segundo (NOLASCO, MATOSO e MATOS, 2019), o princípio da precaução encontra respaldo na ignorância científica acerca da existência e natureza do dano ambiental; no desconhecimento da extensão dos danos ecológicos e na ausência de provas indicativas do nexo causal existente entre o fato e o dano.

Logo, o princípio da precaução baseia-se nos impactos desconhecidos e no perigo abstrato que determinadas intervenções no meio ambiente podem produzir, dado o caráter inconclusivo dos dados científicos disponíveis na avaliação dos riscos. Trata-se de um risco potencial, ou seja, que ainda não pode ser quantificado, integralmente demonstrado. No direito positivo brasileiro, o princípio da precaução tem seu fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31/08/1981), mais precisamente no artigo 4, I e IV, da referida lei, que expressa a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização, de forma racional, dos recursos naturais, inserindo também a avaliação do impacto ambiental.

A Declaração de Wingspread aborda o Princípio da Precaução da seguinte maneira: "Quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidos cientificamente." (www.fgaia.org.br/texts/t-precau, tradução de Lúcia A. Melin).

Diferencia-se, portanto, do Princípio da prevenção, que se aplica a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles. O princípio da prevenção baseia-se nos riscos fornecidos pela atividade, já comprovados pela ciência. Lida com o perigo concreto, isto é, busca coibir atividades que efetivamente/comprovadamente sejam perigosas.

Dessa forma, segundo Machado (2018), conforme o princípio da prevenção previne-se porque se sabe quais as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexo causal é cientificamente comprovado.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a crisotila está relacionada a diversas doenças pulmonares, não havendo nenhum limite seguro de exposição para o risco carcinogênico. De acordo com dados da Revista Radis, no Brasil, 2.123 pessoas com mais de 20 anos de idade morreram entre 2000 e 2011 por câncer relacionado ao amianto, sendo 827 por mesotelioma e 1.298 por neoplasias malignas da pleura, de acordo com uma tabulação do Ministério da Saúde em cooperação com a Universidade Federal da Bahia apresentada, pela primeira vez, na audiência pública. A essas mortes ainda se somaram 109 por placas pleurais e 156 por pneumoconiose” (RADIS, edição 122, p.10).

Nessa linha de raciocínio é que, nesta abordagem, defende-se que, a partir julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2017, a produção, uso, comercialização do amianto no Brasil, devem ser interpretados à luz da prevenção, visto que a corte constitucional compreendeu que, em razão da potencialidade lesiva desta matéria prima, ela deve ser banida.

A importância desse debate permanece latente, visto que embora esta decisão do STF tenha encerrado uma discussão que ultrapassou duas décadas, sabe-se que a utilização do amianto, tanto em nível industrial, quanto em nível doméstico, ainda é uma realidade. Portanto, conflitos em relação à questão vão continuar surgindo. E é justamente na solução de tais conflitos, que, acredita-se, agora deve ser aplicada a prevenção e não mais a precaução, visto que a justiça reconheceu uma evidência científica, que independe de outras comprovações.

2. A questão no STF

Em 2003, ao decidir duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 2656/SP e 2396/MS), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de leis dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, que proibiam o uso do amianto. Nos dois julgamentos o Plenário do STF reconheceu que os referidos dispositivos invadiram a competência legislativa da União para legislar a respeito do assunto.

O STF retomou a questão no julgamento da ADI nº 3937, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), contra a lei nº 12.687/2007 do Estado de São Paulo, que proibiu o uso de produtos, materiais ou artefatos que contivessem quaisquer tipos

de amianto no território estadual. O relator dessa ADI foi o ministro Marco Aurélio. Antes de iniciar o julgamento da ação, ele entendeu ser conveniente a realização de uma audiência pública. Seu entendimento foi no sentido de que a lei paulista seria inconstitucional justamente por sua incompatibilidade com a lei federal (SANTOS, 2018).

O julgamento iniciado em 2012, logo após a realização de audiência pública no STF, foi retomado apenas em 2017, quando foi reconhecida a constitucionalidade da lei paulistana. Nessa mesma sessão, foi encerrado também o julgamento da ADI nº 4066 que tinha como objeto a invalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9055/1995.

Em novembro do mesmo ano o assunto voltou, mais uma vez, ao Plenário do STF, no julgamento de mais duas ADIs, nº 3406 e 3470, ambas propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) contra a Lei nº 3.579/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que dispunha sobre a substituição progressiva dos produtos contendo a variedade asbesto (crisotila branco). A CNTI argumentava na ação que a lei feriria os princípios da livre iniciativa e invadiria a competência privativa da União. As ADIs foram julgadas improcedentes, e, mais importante, foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9055/1995, dessa vez com declaração de efeito vinculante e erga omnes (SANTOS, 2018).

Assim, com o julgamento da ADI 3937, o Supremo julgou inconstitucional o dispositivo da norma federal que autoriza o uso dessa modalidade de amianto e assentou a validade da norma estadual que proíbe o uso de qualquer tipo.

Em outubro de 2012, quando o julgamento da matéria teve início, o relator da ADI, ministro Marco Aurélio, votou pela procedência da ação, ou seja, considerando inconstitucional a lei paulista por inadequação com o artigo 2º da Lei 9.055/1995, dispositivo que ele entende ser constitucional. Naquela ocasião, o ministro Ayres Britto (aposentado) se pronunciou de forma contrária, votando pela improcedência da ADI. Em 10 de agosto deste ano, o ministro Dias Toffoli também votou pela improcedência, mas também declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da regra federal. Segundo Toffoli, o dispositivo em questão, diante da alteração dos fatos e conhecimento científico sobre o tema, passou por um processo de inconstitucionalização e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição Federal de 1988.

Nota-se, portanto, que as evidências científicas repercutiram diretamente nas decisões da justiça, que passou a olhar a questão pela ótica da qualidade do ambiente laboral e, principalmente das condições de saúde do trabalhador, visto que não ser possível mais adotar

uma interpretação que não seja orientada pela Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar do ordenamento.

A seguir, serão apresentados dados de uma pesquisa realizada em 2015, em uma empresa produtora de cerâmicas, localizada no município de Barbacena, na região do Campo das Vertentes, no estado de Minas Gerais. Tem-se o objetivo de demonstrar, por um lado, as dificuldades de penetração no ambiente empresarial para fins de esclarecimentos sobre a forma como a empresa vinha se adequando aos novos comandos da legislação (visto que no ano de 2014 foi aprovada uma lei, no Estado de Minas Gerais, que estipulava um prazo para banir o uso da matéria prima). E, por outro lado, a posição da comunidade e mesmo de funcionários da empresa, que visualizam e relatam prejuízos de diversas ordens provocados pelo uso do amianto, embora compreendam que a manutenção da empresa, por ser esta uma importante geradora de emprego, se faz necessária.

3. Os dados em cena e o princípio da Prevenção

Fundada na França, no ano de 1665, a Saint Gobain Materiais Cerâmicos LTDA. atualmente, está presente em sessenta e quatro países e conta com cento e noventa e três mil funcionários e cerca de cinquenta atividades, responsável por mais de mil empresas divididas em quatro grandes frentes de atuação: distribuição, embalagens, materiais inovadores e produtos para construção.

Após sessenta e dois anos presente em território brasileiro, em 1999, a multinacional se instalou no município de Barbacena, situado na Zona da Mata mineira e deu início às suas atividades. A empresa localiza-se nas coordenadas 21° 12' 17,84'' S e 43° 49' 58,26'' O, (figura 1), em uma área total de 146,0 hectares, área útil de 31,7 hectares e área construída de 3,2 hectares. Insere-se na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Sub-bacia do Rio das Mortes. Segundo o EIA/RIMA, é considerado um empreendimento de grande porte e seu potencial poluidor, é classificado com médio porte.

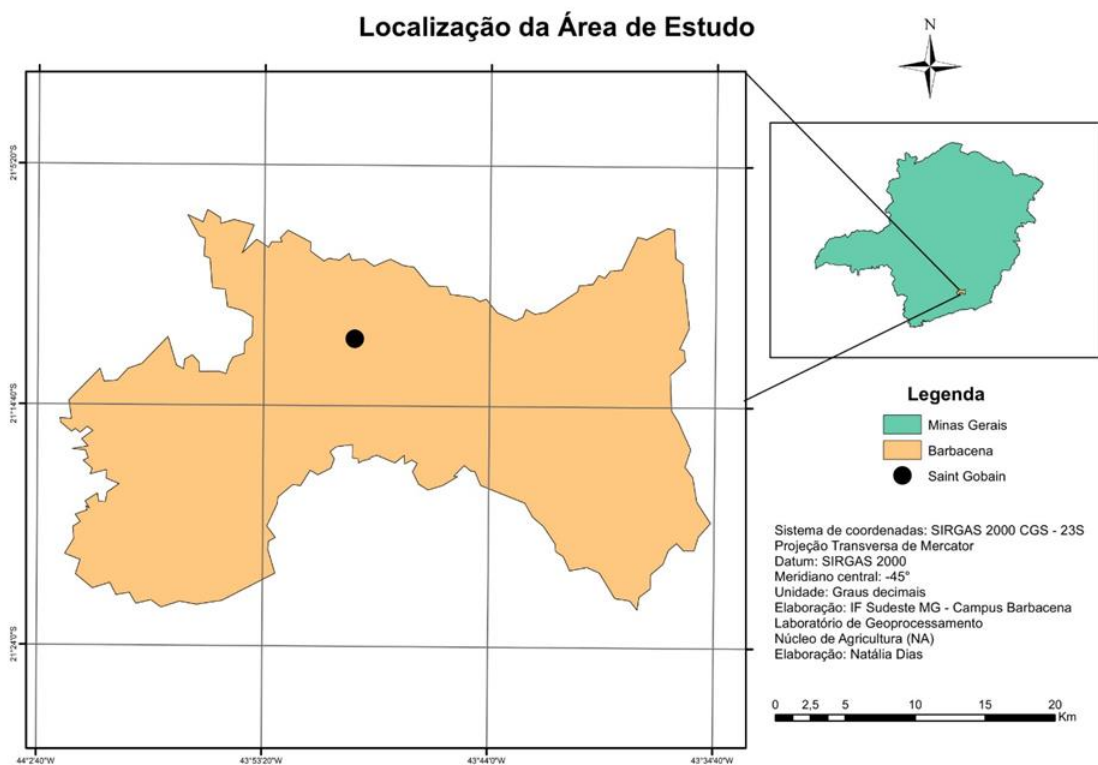


Figura 1: Localização da Empresa Saint Gobain – Barbacena, MG.

Segundo documento de Licenciamento Ambiental da Superintendência Regional Regularização Ambiental da Zona Da Mata – SUPRAM-ZM (2012) a principal atividade da empresa no município é a fabricação de Carbureto de Silício (SiC), em forno de resistência elétrica tipo ACHESON – consistido em dois eletrodos sólidos, conectados a pó de grafite compactado, circundados por uma mistura de sílica e coque verde de petróleo, em que o aquecimento é realizado eletricamente entre temperaturas de 2200 °C a 2600 °C (SOMIYA; INOMATA ,1991), e produção de Micro-Grãos abrasivos a partir do beneficiamento do Carbureto de Silício. Essas substâncias produzidas são comercializadas para a fabricação de produtos abrasivos como lixas, rebocos, discos de corte, entre outros.

A principal técnica de pesquisa adotada se baseou em entrevistas realizadas com 1 gestor da empresa Saint Gobain, 5 trabalhadores da empresa e 9 moradores (figura 2) residentes nos bairros no entorno dos sede da empresa. Segundo Lakatos e Marconi (2003), a entrevista é o procedimento em que o entrevistador coloca-se face a face com o entrevistado, do qual busca obter informações que não possui sobre determinado assunto. É uma conversa metódica, que segue uma diretriz previamente estabelecida, uma estratégia metodológica que deve ser adequada ao objeto da pesquisa. As entrevistas, em geral, são instrumentos de coleta

de dados com uma tônica qualitativa. Todavia, a entrevista com roteiro pode possuir também um cunho quantitativo, e as informações colhidas constituir-se-ão em “indicadores de variáveis que se pretende explicar” (CHIZZOTTI, 1991). As entrevistas realizadas neste trabalho foram desenvolvidas por meio de questionário semiestruturado, no qual continham questões abertas que propiciaram uma conversa informal com cada entrevistador.

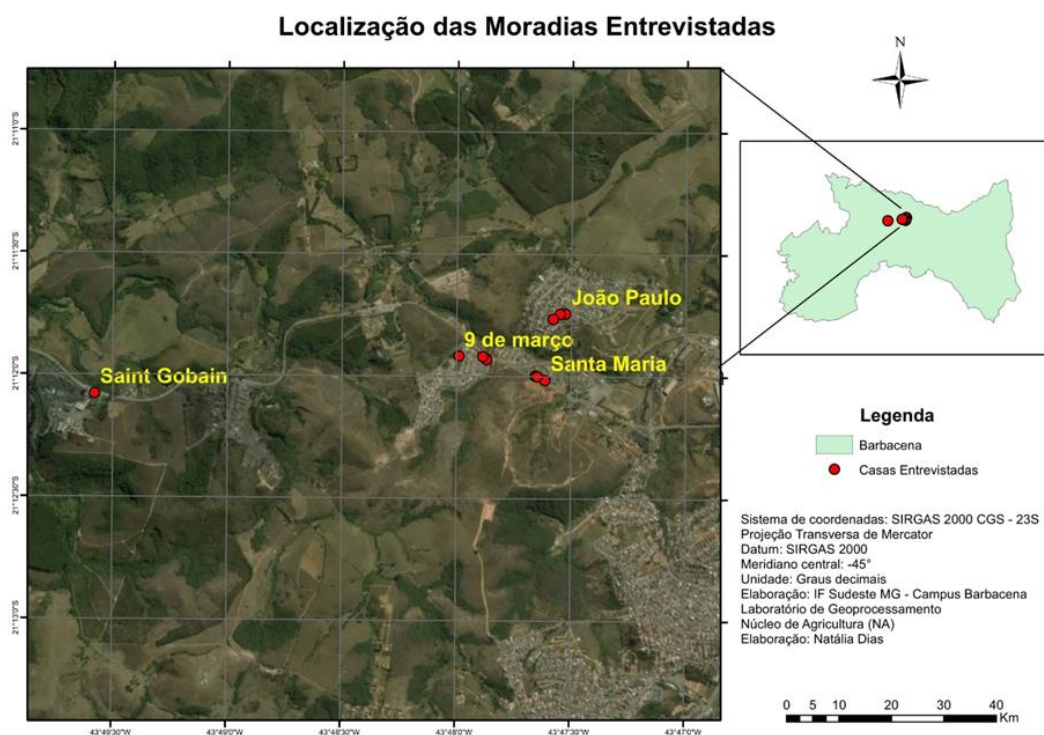


Figura 2: Localização das moradias entrevistadas.

As respostas dos entrevistados foram confrontadas com o intuito de fornecer subsídio para a interpretação dos elementos da pesquisa.

Resultados e discussões

Apesar das evidências, mantém-se no país uma polêmica, alimentada por claros interesses econômicos, sobre os reflexos da proibição do uso do amianto. Estas polêmicas estão relacionadas ao desemprego e à retirada do mercado de produtos que possuem baixo custo, o que atingiria diretamente as populações mais pobres.

No que diz respeito ao contato com a Saint Gobain, solicitou-se o apoio do setor de Relações Institucionais – RI, do IF Sudeste MG Campus Barbacena, que mesmo tendo tentado diversas vezes agendar uma visita técnica, não obtendo êxito.

A pesquisa permaneceu em andamento por um ano, e nesse prazo, a empresa não se manifestou para esclarecimento de dúvidas a respeito da utilização do amianto, com isso, os objetivos propostos nesse trabalho, relacionados às entrevistas com gestores e trabalhadores não foram contemplados devido ao não pronunciamento da empresa.

Ao serem realizadas as entrevistas com os moradores, os quais apresentaram um tempo médio de residência nos bairros de dez anos, eles relataram sentir odores desagradáveis e que, pelo fato de respirarem o ar contaminado, muitos possuem problemas respiratórios (gráfico 3). Por se tratar de uma área carente do município de Barbacena, partes dos entrevistados apresentaram pouco ou nenhum conhecimento da empresa, apesar de sua proximidade (gráfico 2).

Segundo MARTIN-CHENUT e Saldanha (2016), o problema provocado pela exploração e uso do amianto transcende a esfera ocupacional, sendo uma ameaça à saúde pública e ambiental, pondo em risco os trabalhadores, consumidores, moradores em áreas próximas de minas e fábricas.

Apesar de não ter sido relatado, em nenhum caso, algo positivo que a empresa tenha feito diretamente para os moradores, todos reconhecem sua importância econômica para a região, deixando claro o não conhecimento dos produtos fabricados pela mesma. Sobre este aspecto é importante mencionar a importância da empresa como uma das principais geradoras de emprego e renda da região.

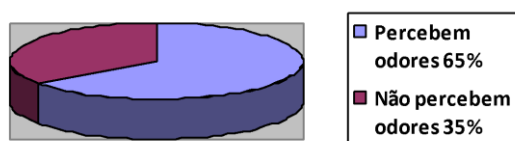


Gráfico 1: Percepção de odor pelos moradores.

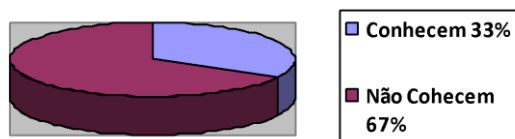


Gráfico 2: Conhecimento das atividades da empresa.

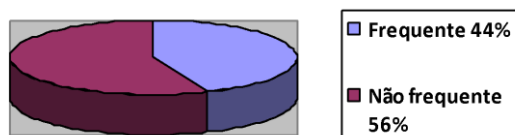


Gráfico 3: Frequência de doenças respiratórias.

A posição da empresa vai ao encontro de muitos depoimentos ouvidos à época da audiência pública realizada pelo STF (2012), em que se constatou que o foco econômico predomina em relação à saúde do trabalhador, neste ramo industrial. Esse aspecto foi importante para marcar a mudança de posição da justiça, que evidenciou que o judiciário precisa basear-se não apenas no anseio social, mas, principalmente, na necessidade de consolidar a obrigatoriedade das empresas manterem um ambiente laboral saudável, visto que hoje todo o arcabouço legislativo deve ser interpretado à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, embora existam duas racionalidades em questão: a racionalidade econômica, representada pela empresa e seus interesse; e a racionalidade ambiental, representada pelas condições de vida da comunidade do entorno, que permanece em contato constante com os efeitos da poluição, não se pode deixar de lembrar que o meio ambiente na Constituição Federal de 1988 é direito subjetivo fundamental da pessoa humana, cabendo ao Estado e à coletividade a defesa e preservação.

Conforme dispõe o artigo 225, caput, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, que deve ser interpretado em consonância com o artigo 1º, inciso III, que veicula o princípio da dignidade da pessoa humana.

A defesa do meio ambiente alcança tamanha relevância no texto constitucional a ponto de ser princípio conformador da ordem econômica, nos termos do artigo 170, inciso VI. Assim, a interpretação de dos artigos 170 e 225 deve ser feita em conjunto e isto conduz à conclusão de que o desenvolvimento nacional, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a que se refere o artigo 3º., inciso II, da Constituição Federal, não é sinônimo de mero crescimento econômico, deve ser compreendido em consonância com a noção de desenvolvimento sustentável.

Historicamente a economia se sobrepôs à natureza, de modo que o meio ambiente foi utilizado como meio para a obtenção dos fins econômicos, com o apoio, inclusive do Estado. Entretanto, a Constituição Federal e as leis ambientais que surgiram posteriormente impõem que, atualmente, todas as esferas de poder façam uma interpretação que compreenda o meio ambiente equilibrado como um fim a ser perseguido e alcançado. Ainda que muitos governantes mantenham-se atrelados aos interesses das empresas, que são geradoras de emprego e renda nos municípios, cabe ao Poder Judiciário resguardar o direito à saúde e à vida da população, afastando ou minimizando os riscos a que estão expostos. Nesse sentido, acredita-se que as decisões precisam estar ancoradas no Princípio da Prevenção e não mais no da Precaução, visto que houve um reconhecimento definitivo do potencial lesivo desse material, tanto em relação à saúde e vida das pessoas, quanto em relação ao meio ambiente.

4. Conclusões

Conclui-se este estudo enfatizando que o caminhar da sociedade promoveu uma mudança de perspectiva a respeito da utilização do amianto no Brasil, de forma que, leis, que em dado momento do passado, foram consideradas em consonância com a Constituição Federal e com o ordenamento brasileiro, hoje, são consideradas inconstitucionais e em absoluto desacordo com os padrões socioambientais perseguidos pelo Brasil.

Embora saiba-se que muitas são as situações em que tal matéria prima ainda é utilizada, não se pode deixar de ressaltar a importância do Poder Judiciário enfatizar que qualquer questão relativa à temática, agora, deve ser analisada à luz do princípio da prevenção

e, não mais da precaução, visto que as evidências científicas ventiladas nas audiências públicas, e em diversas outras esferas sociais, já encontram-se bastante pacificadas, não cabendo mais considerar os malefícios causados por tais substâncias como incertezas científicas ou perigo abstrato.

Compreende-se que a responsabilidade do Poder Judiciário ampliou-se ainda mais, após as últimas manifestações do STF sobre o assunto, pois caberá a este poder, em suas instâncias locais, atuar para coibir as práticas empresariais que desrespeitem os comandos constitucionais e colocarem o equilíbrio ambiental e saúde do trabalhador em desvantagem em relação ao interesse econômico.

Referências Bibliográficas

ABREA - Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. Disponível em: www.abrea.com.br/. Acesso em Agosto de 2018.

ALGRANTI E. Epidemiologia das doenças ocupacionais respiratórias no Brasil. In: Menezes AMB. Epidemiologia das doenças respiratórias. Rio de Janeiro: **Revinter**. p.119-143. 2001.

BRASIL. Lei Nº 21.114 DE 30/12/2013. Proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dá outras providências. Publicado no **DOE** em 31 dez 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=263906>. Acesso em agosto de 2017.

BRASIL. Lei Nº 9055 de 1 de Junho de 1995. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Publicado no **DOU**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19055.htm. Acesso Janeiro de 2018.

CARVALHO, Eloá Carneiro; DAVID, Helena Maria Scherlowski Leal. A aplicação da precaução e da prevenção no ambiente de trabalho. **Rev enferm UERJ**, Rio de Janeiro, 2016; 24(3):e26180.

MARTIN-CHENUT, Káthia; SALDANHA, Jânia. O CASO DO AMIANTO: OS LIMITES DAS SOLUÇÕES LOCAIS PARA UM PROBLEMA DE SAÚDE GLOBAL. **Lua Nova**, São Paulo, 98: 141-170, 2016.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

NOLASCO, Loreci Gottschalk; MATOSO, Felipe Pereira; MATOS, Willian Rocha de. Princípio da precaução para gestão de riscos do amianto. Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, n. 2, p. 28-54, ago. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n2p. 28. ISSN: 1980-511X.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro - 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA . Disponível em:// <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia>. 2009. Acesso em Agosto de 2017.

MPT- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 2016. [on-line MPT Notícias]. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/>. Acesso em: 14 abr. 2016.

REVISTA RADIS, Programa de Comunicação e Saúde. A saída é banir. **Fundação Oswaldo Cruz**, Rio de Janeiro – RJ, nº 122, Nov de 2012.

REVISTA RADIS, Programa de Comunicação e Saúde. Tolerância Zero. **Fundação Oswaldo Cruz**, Rio de Janeiro – RJ, nº 180, Set de 2017.

SOMIYA, S; INOMATA, Y. **Silicon Carbide Ceramics**. 1. Fundamental and Solid Reaction. Elsevier Science Publishers LTD. Ceramic Research and Development in Japan, 1991.

WHO (World Health Organization). **Environmental Health Criteria Chrysotile Asbesto**. Geneva. 1998.

WÜNSCH FILHO, V.; NEVES, H.; MONCAU, J.E. Amianto no Brasil: Conflitos Científicos e Econômicos. Rev. Assoc. Med. Bras. vol.47 n.3. São Paulo July/Sept. 2001.